

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

LEI N.º 2.927/2001

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

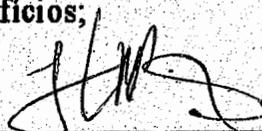
Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, para organizar e executar a política de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Art. 2º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município Guaçuí, sistema próprio de previdência, disporá de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, obedecerá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;



Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos Servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das Autarquias e Fundações do Município;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

VI - Regime financeiro de repartição simples.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os beneficiários do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, de que trata esta Lei, são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes, nos termos desta Lei e do Código Civil.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, os servidores efetivos ativos:

- a) da Prefeitura Municipal de Guaçuí;
- b) da Câmara Municipal; e
- c) das Autarquias e Fundações do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO


Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 6º - O segurado detido ou recluso por ordem judicial manterá a qualidade de segurado até a decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 7º - Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes, economicamente, do segurado, as classes abaixo:

I - a(o) esposa(o), a(o) companheira(o), o(a) esposo(a) inválido(a), o(a) companheiro(a) inválido(a), o(a) filho(a) solteiro(a), que ainda não adquiriram a maior idade estabelecida no Código Civil ou inválido;

II - os pais;

III - o(a) irmão(ã) solteiro(a) inválido(a).

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida e as demais devem ser comprovadas judicialmente.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 3º - O (a) segurado (a) solteiro (a) ou separado (a) judicialmente poderá designar seu companheiro (a), desde que este seja solteiro ou se na condição de separado judicialmente, viva sob o mesmo teto, comprovadamente há mais de 05 (cinco) anos. A comprovação deverá ser feita através de documentos com quatro segurados na condição de testemunhas.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;



Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado (a), enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

III - para os (as) filhos (as) após o casamento ou ao completarem a maior idade estabelecida no Código Civil;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de beneficiário;

d) pela emancipação.

Art. 10 - A comprovação de invalidez nos casos previstos nesta lei será feita mediante junta médica designada por esta instituição.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 11 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, compreende:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria;

b) auxílio maternidade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão;

b) auxílio reclusão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os critérios para aposentadorias por invalidez, idade e tempo de contribuição obedecerão as normas previstas na Constituição Federal e as estabelecidas em Legislação própria.

Parágrafo Único - Os segurados de que trata esta Lei somente farão jus ao benefício correspondente à aposentadoria, após 10 (dez) anos de serviço público municipal.

Art. 13 - Após a concessão da aposentadoria, a entidade empregadora encaminhará o respectivo processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

Art. 14 - O valor mensal da aposentadoria do servidor será calculado tendo como média os seus últimos 05 (cinco) anos de vencimentos percebidos na ativa, sobre os quais incidiram contribuições previdenciárias.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

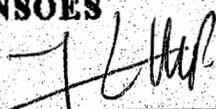
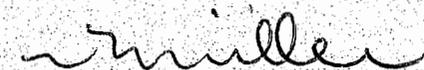
SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 15 - A concessão do auxílio maternidade de que trata esta Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na legislação pertinente do Município.

SUB-SEÇÃO III

DAS PENSÕES



Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 16 - A concessão da pensão por morte do segurado de que trata esta lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na legislação pertinente do Município.

SUB-SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 17 - A concessão do auxílio reclusão, previsto nesta Lei, obedecerá as normas da Constituição Federal e aquelas estabelecidas na legislação municipal.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a lei civil.

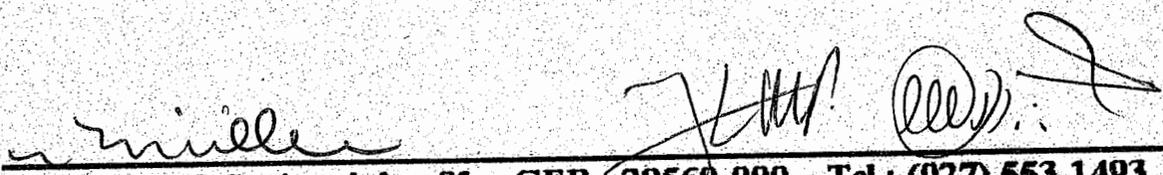
Art. 19 - O segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo de junta médica designada por esta instituição.

Art. 20 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - Pagamento de benefício além do devido;
- II - Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;
- III - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ


Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 21 - O Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí será custeado mediante contribuições compulsórias do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações do Município, dos segurados obrigatórios do sistema e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 22 - As contribuições mensais serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

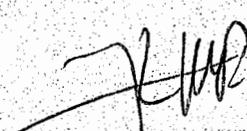
I - Para os segurados obrigatórios: 7,0% (sete por cento), calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contra-cheque, com a denominação de "Previdência Municipal".

II - Para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais : 11% (onze por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores.

§ 1º - Além das contribuições definidas no inciso II deste artigo, fica a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município, responsáveis pela integralização de um Fundo de Reserva Técnica, destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - O Departamento de Recursos Humanos do órgão empregador remeterá ao o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, mensalmente, o resumo da folha de pagamento utilizada como base para o cálculo das contribuições.

Art. 23 - As contribuições de que trata esta lei incidirão também sobre o 13º salário.


Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 24 - São atribuições do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros para custeio dos benefícios previdenciários;

II - pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 25 - A estrutura administrativa do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Presidência Executiva;

II - Conselho Deliberativo; e

III - Conselho Fiscal.

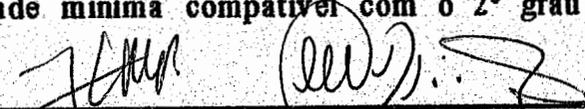
SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 26 - O Presidente Executivo será nomeado por Decreto do Poder Executivo Municipal, entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com escolaridade mínima compatível com o 2º grau


Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

completo e terá mandato *ad nutum*, podendo ser reconduzido por uma vez, com padrão de vencimentos sobre os seus vencimentos junto a Prefeitura Municipal.

§ 1º. A nomeação a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada dentre os nomes apresentados na lista tríplice que será encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º. Os vencimentos do servidor nomeado Presidente, ocorrerão por conta deste Fundo ora criado.

Art. 27 – Ao Presidente Executivo compete:

I – superintender a administração geral do Fundo;

II – organizar os serviços de prestação previdenciária;

III – elaborar a proposta orçamentária anual;

IV – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, representando-o em juízo ou fora dele;

V – assinar em conjunto com o tesoureiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação financeira;

VI – cumprir e fazer cumprir as determinações dos conselhos deliberativo e fiscal, desde que não contrariem as disposições legais;

Parágrafo único – O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 28 – O Conselho Deliberativo será constituído de 05 (cinco) membros, servidores efetivos e com escolaridade mínima compatível com o 2º grau completo, cujo mandato será correspondente ao do Prefeito Municipal.


Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 1º - O Conselho Deliberativo de que trata este artigo terá a seguinte composição:

I - um membro escolhido pela Câmara Municipal;

II - um membro escolhido pelas Autarquias e Fundações do Município;

III - um membro escolhido pelo Executivo Municipal;

IV - um membro escolhido pelos servidores inativos; e

V - um membro escolhido pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo escolherão entre si o seu Presidente, o 1º Tesoureiro, o 2º Tesoureiro, o 1º Secretário, e o 2º Secretário.

Art. 29 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

II - zelar pela fiel observância das leis, estatuto e regulamentos;

III - emitir parecer nos processos que forem submetidos ao seu julgamento;

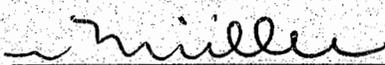
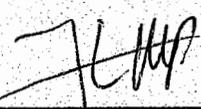
IV - apreciar os assuntos que lhe forem submetidos, deliberando por maioria dos votos, em forma de resolução;

V - reunir-se ordinariamente a cada 02 (dois) meses, para discutir questões Previdenciárias;

VI - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva, nas questões por ela suscitadas.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 30 - O Conselho Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí será constituído por 05 (Cinco) membros eleitos entre os funcionários efetivos e com escolaridade mínima compatível com o 2º grau completo.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Fiscal terão mandato correspondente ao do Prefeito Municipal.

Art. 31 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - eleger entre os seus membros o seu presidente, vice-presidente e secretário;

II - reunir-se, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês, para examinar as prestações de contas mensais efetuadas pela presidência executiva, mediante convocação da Presidência do Conselho Fiscal, cuja convocação servirá de justificativa perante o órgão empregador para abonar a ausência do servidor.

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais e balanços, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

IV - proceder, anualmente, até o último dia do mês de março, o seu parecer técnico, sobre as contas do exercício do ano anterior, divulgando-as a todos os associados e enviando o parecer aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização.

TÍTULO V

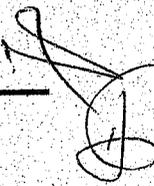
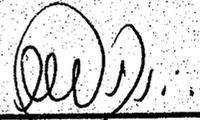
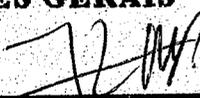
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 32 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí manterá registros contábeis próprios, distintos do ente municipal, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação sócio-econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

§ 1º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí manterá também registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes empregadores.

§ 2º - No registro individualizado das contribuições do servidor deverá conter:

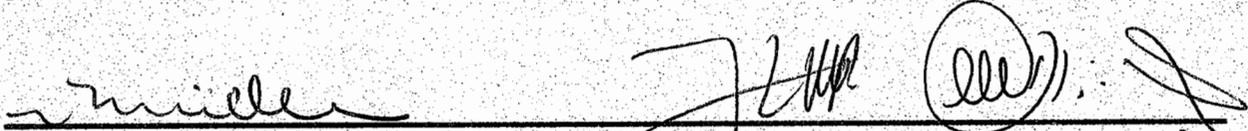
- I - Nome;
- II - Matrícula;
- III - Remuneração;
- IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;
- V - Valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

Art. 33 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí terá que possuir contas bancárias distintas das contas do Município, em instituição oficial do governo, onde serão efetuadas todas as movimentações financeiras.

§ 1º - Os recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, propostos pelo Presidente, aprovados pelo Conselho Deliberativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

§ 2º - As despesas administrativas do Fundo são limitadas a 10% (dez por cento) da receita líquida.

Art. 34 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.


Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 35 - É vedado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao município ou a qualquer órgão.

Art. 36 - Os créditos provenientes da compensação financeira, estabelecidos na Constituição Federal constituirão receita do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, para os que forem aposentados.

Art. 37 - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho, deste órgão.

Art. 38 - O segurado ativo, em disponibilidade, em licença sem vencimentos ou à disposição de outros órgãos, sem ônus para a entidade empregadora, deverá continuar recolhendo ao Fundo a sua contribuição e a correspondente da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal ou das Autarquias e Fundações do Município, de acordo com os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 22 desta Lei, sob pena de perder todos os direitos previdenciários pertinentes ao período não contribuído.

Parágrafo Único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em nome do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

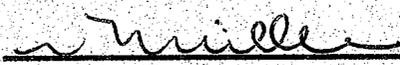
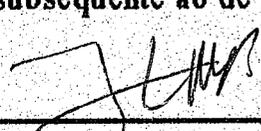
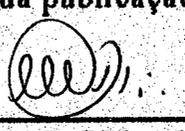
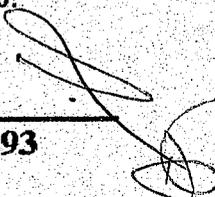
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Os órgãos componentes da Estrutura Administrativa do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí deverão ser constituídos no prazo máximo de até 30 dias, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 40 - A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, os servidores municipais que se aposentarem, assim como as pensionistas do IPASM e os atuais inativos da Prefeitura Municipal de Guaçuí, passarão a receber o pagamento de seus benefícios, através deste órgão de previdência, consoante o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 41 - As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, pelos órgãos empregadores, a partir do mês subsequente ao de sua publicação.





Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Considera-se apropriação indébita, punível na forma da Lei, a falta de recolhimento dos descontos dos servidores, na época própria das contribuições e de quaisquer valores devidos pelo agente público responsável.

Parágrafo Único - Para aprovação das contas dos órgãos públicos que tenham pessoal vinculado ao regime de seguridade estabelecido por esta Lei, a Câmara Municipal exigirá o certificado de regularidade de situação.

Art. 43 - Fica estabelecido o prazo até o dia 15 de abril de 2001 para que seja elaborado o cálculo atuarial, de cujo resultado serão promovidas as competentes alterações.

Art. 44 - Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica deste Órgão de Previdência, o município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

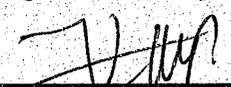
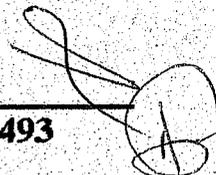
Art. 45 - Para integralização do Fundo de Reserva Técnica, fica ainda o município autorizado a:

I - Vender bens imóveis do município, sob prévia autorização da Câmara;

II - Contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para complementação das obrigações previdenciárias, obedecidas as normas constitucionais vigentes..

Art. 46 - O patrimônio do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí será constituído de bens móveis e imóveis e os que no futuro venham a ser incorporados por aquisição, doação, construção e outras modalidades permissíveis em Lei.

Parágrafo Único. Em caso de extinção, os bens de que trata o "caput" deste artigo, serão rateados entre os associados regularmente constituídos e os dependentes daqueles já falecidos, respeitados os percentuais cabíveis a cada associado e obedecidas as normas estabelecidas no Código Civil e legislação pertinente.

   
Praça João Acacinho, 01 – CEP. 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

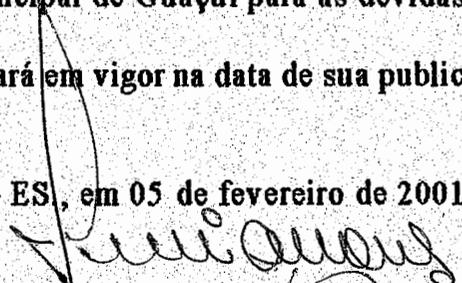
Art. 47 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir no orçamento do município, as dotações necessárias para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 48 - Os regulamentos internos deste órgão serão elaborados pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que os regulamentos internos deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Guaçuí para as devidas apreciações.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, em 05 de fevereiro de 2001.

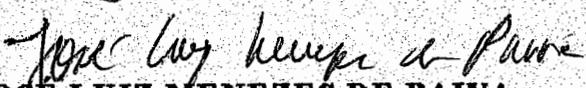

LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


MARCELO PAVESI LOPES
Secretário Municipal de Administração Interino


MARCELO PAVESI LOPES
Secretário Municipal de Finanças Interino


WEBER JOSÉ VARGAS MULLER
Secretário Municipal de Educação e Cultura


JOSÉ LUIZ MENEZES DE PAIVA
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

LEI N.º 2.929/2001

Altera dispositivos da Lei nº 1.983/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – ES.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações quanto à forma de procedimento na administração municipal, com vistas ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar dispositivos da Lei nº 1.983/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município e Guaçuí – ES, a saber:

Artigo 74 – Serão concedidas férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público municipal.

§ 1º. Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviços à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

Artigo 79 – O servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade na forma estabelecida no artigo 146 e seus parágrafos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Artigo 146 - A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a férias-prêmio de acordo com o Artigo 79, optar por esta gratificação:

§ 1º - Gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco) por cento do valor do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus a gratificação por ambos os cargos.

Artigo 2º - O parágrafo único do Artigo 147 da Lei nº 1.983/90, passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a 30% (trinta por cento) do cargo em comissão.

Artigo 3º - Ficam assegurados os direitos, na proporcionalidade, de todos os servidores públicos municipais, adquiridos até a presente data.

§ 1º. Fica assegurado ao servidor municipal o direito de receber, a proporcionalidade a que fizer jus, ao completar os 10 (dez) anos de efeito exercício de suas funções.

§ 2º. O pagamento a que se refere o parágrafo anterior será quitado em 04 (quatro) anos.

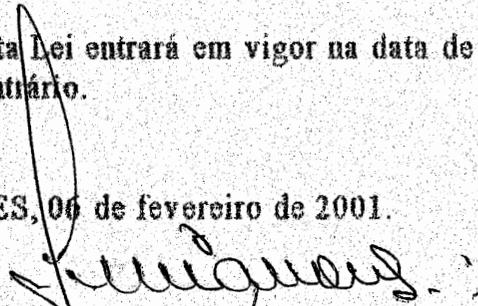
Artigo 4º - O Poder Executivo obriga-se a encaminhar, à Câmara Municipal, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

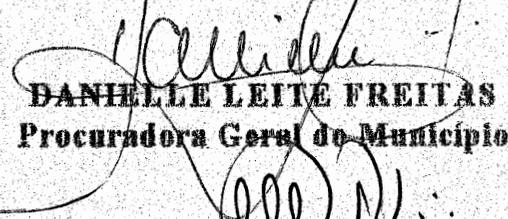
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

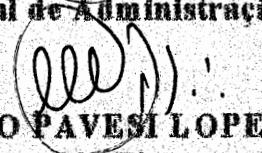
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, -
revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 06 de fevereiro de 2001.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


MARCELO PAVESI LOPES
Secretário Municipal de Administração Interino


MARCELO PAVESI LOPES
Secretário Municipal de Finanças Interino


WEBER JOSÉ VARGAS MULLER
Secretário Municipal de Educação e Cultura


JOSÉ LUIZ MENEZES DE PAIVA
Secretário Municipal de Saúde

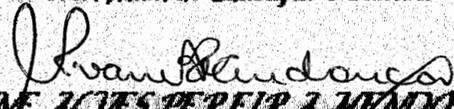
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

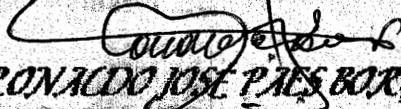
CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

...continuação da folha 2 - Lei n.º 2.538/98...


PAULO CESAR ANTUNES
Secr. Mun. de Saúde


MARIA CÚCIA DAS DÓRES
Secr. Mun. de Educação e Cultura


IVANE ALVES PEREIRA MENDONÇA
Secr. Mun. de Ação Social


RONALDO JOSÉ PAES BORÇOI
Respondendo pela Sec. Mun. de Agricultura e Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

LEI Nº 2.984/2001

Altera o Artigo 14 da Lei nº 2927 de 05 de fevereiro de 2001, para sua adequação à Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 14 da Lei nº 2927/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14. Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo Único. Sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 17 de dezembro de 2001.

LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município

CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 3.116/2003

Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 1.983/90, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei.

CONSIDERANDO primeiramente, a Ação de Inconstitucionalidade Incidental nº 100000022770, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na qual o referido tribunal acolheu a inconstitucionalidade do art. 53, inciso I, letra "f", da Lei Municipal nº 1.983/90, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí;

Artigo 1º - Revogar a alínea "f" do Inciso I do Artigo 53 da Lei Municipal nº 1.983/90 – que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, a saber:

- **Artigo 53. Dar-se-á a exoneração:**

I – "Ex-officio" quando:

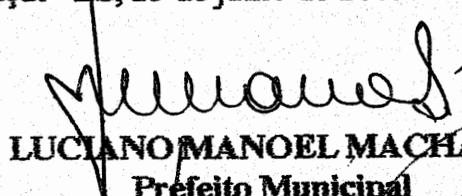
- f) – Condenado o servidor à pena superior a 02 (dois) anos de reclusão ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.

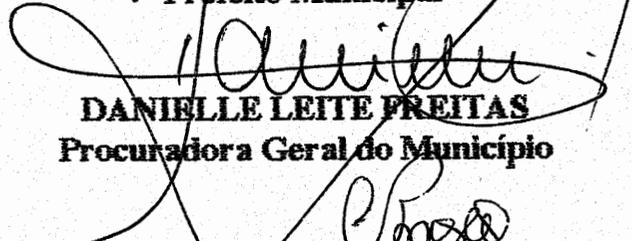


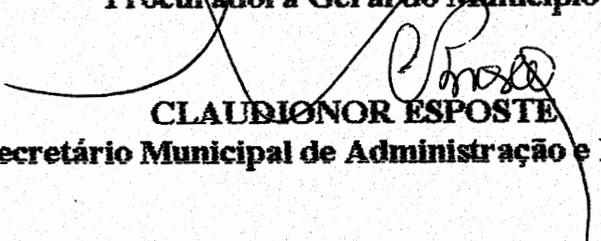
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 25 de julho de 2003.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 – CEP – 29560-000 – Tel. 3553-1493

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 3.438/2006

REGULAMENTA AS ALÍNEAS “D” E “G”
DO ARTIGO 55 DA LEI MUNICIPAL Nº
1.983/90, DE 31/12/1990.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 1º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco)-horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 2º.

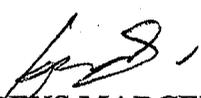
TÍTULO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

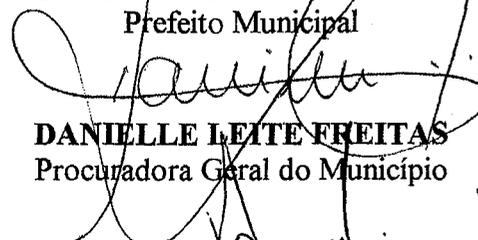
Art. 2º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

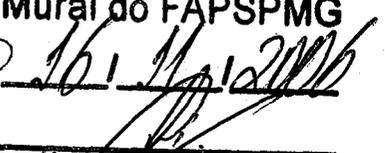
Guaçuí – ES, 16 de novembro de 2006.


RUBENS MARCELINO DE SOUZA
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


WELINTON MENDES AMORA
Secretário Municipal de Finanças

Publicado no
Mural do FAPSPMG


Alvanir Gomes de Siqueira
PRESIDENTE
MAT. 000121-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 3.704/2010

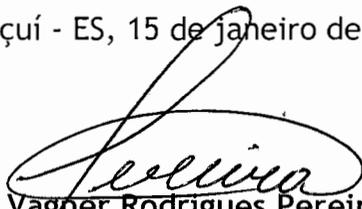
Estabelece taxa de 2% (dois por cento) para gastos com despesas administrativas do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES.

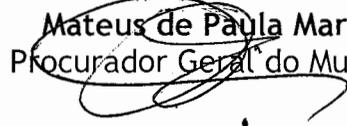
O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a taxa de administração em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES, no exercício financeiro anterior.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 15 de janeiro de 2010.


Wagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal


Mateus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município


Marilza Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 3.799/2011

Institui o Piso Nacional do Magistério no Município de Guaçuí/ES e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o piso nacional do magistério no Município de Guaçuí/ES, conforme planilha apresentada em anexo.

§ 1.º - A tabela apresentada aplica-se somente aos servidores pertencentes ao quadro do magistério, regido pela Lei Ordinária nº 2.505/1998 e suas alterações.

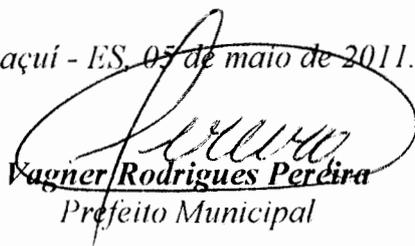
§ 2.º - A progressão obedecerá a um percentual de 10% entre os Padrões.

§ 3.º - A promoção obedecerá a um percentual de 10% até o nível V e de 16.5% do nível V ao nível VI.

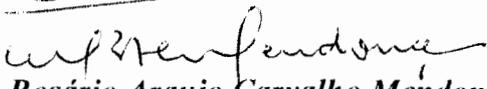
Artigo 2º - Fica estabelecido que as mudanças de padrão serão dadas automaticamente no interstício de 03 (três) anos, obedecidas as exigências legais.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 07 de maio de 2011.


Wagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal

Mateus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município


Maria do Rosário Araujo Carvalho Mendonça
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PRAÇA JOÃO ACACINHO, 01
FONE (28) 3553-1493 - FAX: (28) 3553-4950
C.N.P.J - 27.174.135/0001-20

1

ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.799/2011

PADRAO	1,00	2,00	3,00	4,00	5,00	6,00	7,00	8,00	9,00	10,00	11,00	12,00	13,00	14,00	15,00
NIVEL															
I	742,48	816,73	898,40	988,24	1.087,06	1.195,77	1.315,35	1.446,88	1.591,57	1.750,73	1.925,80	2.118,38	2.330,22	2.563,24	2.819,57
II	816,73	898,40	988,24	1.087,07	1.195,77	1.315,35	1.446,89	1.591,58	1.750,73	1.925,81	2.118,39	2.330,23	2.563,25	2.819,57	3.101,53
III	898,40	988,24	1.087,06	1.195,77	1.315,35	1.446,88	1.591,57	1.750,73	1.925,80	2.118,38	2.330,22	2.563,24	2.819,56	3.101,52	3.411,67
IV	988,24	1.087,06	1.195,77	1.315,35	1.446,88	1.591,57	1.750,73	1.925,80	2.118,38	2.330,22	2.563,24	2.819,56	3.101,52	3.411,67	3.752,84
V	1.087,06	1.195,77	1.315,34	1.446,88	1.591,56	1.750,72	1.925,79	2.118,37	2.330,21	2.563,23	2.819,55	3.101,51	3.411,66	3.752,83	4.128,11
VI	1.266,20	1.392,82	1.532,10	1.685,31	1.853,84	2.039,23	2.243,15	2.467,47	2.714,21	2.985,63	3.284,20	3.612,62	3.973,88	4.371,27	4.808,39



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 3.932/2013

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E, PERICULOSIDADE DE QUE TRATA O ARTIGO 55, ALÍNEA “M” DA LEI Nº 1.983/90.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade previsto no Artigo 55, alínea “m” da Lei nº 1.983/90, de 31/12/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES, conforme Laudo Técnico – Definição das funções e atividades laborais, insalubres e perigosas e respectivos adicionais, datado de 30 de abril de 2012.

Artigo 2º - Para os efeitos da presente Lei, considera-se:

I - insalubridade: as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - periculosidade: as atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, setor de energia elétrica e atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas em condições de risco acentuado.

Artigo 3º - O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, e, de acordo com o ANEXO ÚNICO desta lei, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais, calculados sobre o salário mínimo:

- a) 40% (quarenta por cento) grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio;
- c) 10% (dez por cento) grau mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

Parágrafo único. Os servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade, bem como o respectivo percentual, estão discriminados no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Artigo 4º - Ao trabalho em condições de periculosidade, ser-lhe-á assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo.

Parágrafo único. Os servidores que fazem jus ao adicional de periculosidade, bem como o respectivo percentual, estão discriminados no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Artigo 5º - O adicional de insalubridade e periculosidade será somado aos vencimentos do servidor, por ocasião do pagamento de gratificação natalina e férias regulamentares.

Artigo 6º - A parcela paga a título de adicional de insalubridade e periculosidade não integrará os proventos de aposentadoria e pensão por morte, e, também, não incidirá nos descontos para a previdência municipal e INSS.

Artigo 7º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos e nem tampouco caracterizam direito adquirido.

Artigo 8º - O servidor que tiver direito de receber o adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente vedada a percepção de ambos adicionais.

Artigo 9º - O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade ou periculosidade.

Artigo 10 - Não será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, que estiverem realizando, mediante a conveniência e o interesse público, atribuições diversas daquelas previstas para o cargo de origem.

§ 1º - Também não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Aos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

em pessoa da família; licença para o serviço militar; licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de afastamento do cônjuge; afastamento para servir em outro órgão público ou entidade; afastamento para exercício de mandato eletivo; afastamento para estudo ou missão no exterior, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Artigo 11 – O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições insalubres ou perigosas.

Artigo 12 – Incorrem em responsabilidade administrativa na forma da legislação pertinente:

I - os responsáveis pelos setores que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei;

II - os responsáveis pelos setores que deixarem de comunicar ao setor de recursos humanos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a cessação das condições que geraram o direito à percepção dos adicionais mencionados nesta Lei.

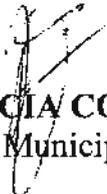
Artigo 13 – O servidor que for remanejado ou readaptado em outra função por força de laudo médico pericial receberá o adicional a que tiver direito, desde que a função para o qual o mesmo foi readaptado esteja inclusa nos adicionais de que trata esta Lei.

Artigo 14 – Fica aprovado o Laudo Técnico de Concessão de Adicional de Insalubridade/Periculosidade, Anexo Único da presente Lei.

Artigo 15 – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí-ES, 26 de março de 2013.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

A. Fernandes

AILTON DA SILVA FERNANDES

Procurador Geral do Município

J. M. Oliveira

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 3.933/2013

ACRESCENTA JUNTO À LEI MUNICIPAL Nº 1.983/90 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 121, da lei nº 1.983/1990, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Inciso VII - auxílio-alimentação”

Art. 2º. Fica acrescentada a Subseção IX, na Seção II, do Capítulo IX, do Título IV, da lei 1.983/1990, com a seguinte redação:

“Subseção IX

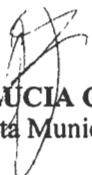
Do auxílio-alimentação

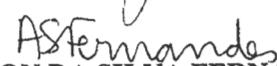
Art. 148-A. Será concedido aos servidores, em caráter indenizatório, auxílio-alimentação em pecúnia.

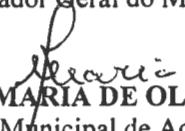
Parágrafo único - A forma de concessão, bem como o valor do auxílio a que se refere este artigo, serão fixados e revistos por Decreto, consideras as necessidades básicas de alimentação e a disponibilidade do erário.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do dia 1º de maio de 2013.

Guaçuí – ES, 26 de março de 2013.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Publicada nos murais da Prefeitura Municipal de Guaçuí e do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, a partir de 08 de maio de 2013.

Sebastião Pereira Pacheco
Presidente Executivo
Mat no FAPSPMG: 000283-6

LEI Nº 3.945/2013

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Guaçuí com o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Guaçuí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, relativos as competências até outubro de 2012, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

I. Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II. Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III. Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

Art. 2º - Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º - As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 2º - As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 07 de maio de 2013.

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

PAULO SÉRGIO DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

Publicada nos murais da Prefeitura Municipal de Guaçuí e do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, a partir de 08 de maio de 2013.

Sebastião Pereira Pacheco Presidente Executivo Mat no FAPSPMG: 000283-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 3.952/2013

Altera a Lei Municipal nº 2927/2001 que dispõe sobre o funcionamento do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. A Seção I do Capítulo I passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

"DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA BASE DE CÁLCULO."

Art. 2º. Fica acrescido à Lei 2.927/2001 (Lei de criação do FAPSPMG) o artigo 22-A com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Até que se institua o regime de previdência complementar, considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as parcelas remuneratórias pagas em razão do local de trabalho;
- II – diárias para viagens;
- III – a indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;
- IV – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- V – parcelas de caráter indenizatório;
- VI – salário-família;
- VII - o auxílio-alimentação;
- VIII – auxílio pré-escolar;
- IX – a verba paga a título de extensão de carga horária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

X - o abono de permanência de que tratam o §19, do art. 40, da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - outras gratificações não permanentes, não incorporáveis ao vencimento básico, tais como: adicional noturno, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias".

Art. 3º. Fica acrescido à Lei 2.927/2001 (Lei de criação do FAPSPMG) o artigo 41-A com a seguinte redação:

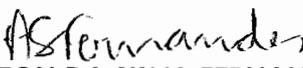
"**Art. 41-A.** O prazo para o recolhimento dos valores retidos da folha de pagamento dos servidores públicos a título de contribuição previdenciária, bem como os valores das contribuições relativas às Obrigações Patronais por parte da Administração Municipal, Executiva e Legislativa, inclusive autarquias e fundações, serão obrigatoriamente recolhidas ao FAPSPMG até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

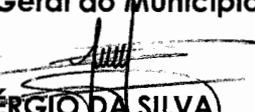
Parágrafo Único. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias que trata o *caput* deste artigo implicará a incidência de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE".

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí/ES, 04 de junho de 2013.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


PAULO SÉRGIO DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 3.969/2013

Altera o artigo 22 da Lei nº 2.927/ 2001, que dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 22 da Lei nº 2.927/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – As contribuições mensais serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I – Para os segurados obrigatórios: 11% (Onze por cento), calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contra-cheque, com a denominação de “PREVIDÊNCIA MUNICIPAL”.

II – Para o Município, Autarquias e Fundações Municipais: 22% (Vinte e dois por cento) ao mês, incidentes sobre a totalidade dos vencimentos de contribuição dos servidores ativos.

III – A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 11,00% (onze por cento) ao mês, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal 3.918/2012, e as Leis Municipais 3.917/2012, 3.367/2006, 3.355/2006.

Guaçuí – ES, 20 de agosto de 2013.

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei Municipal nº 3.969/2013...

AILTON DA SILVA FERNANDES

Procurador Geral do Município

PAULO SÉRGIO DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças

FAPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.044/2014

Dispõe sobre o Plano de custeio Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPS, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme apurado na Avaliação Atuarial, o Município de Guaçuí fica responsável pela realização de aportes anuais adicionais às suas contribuições previdenciárias regulares.

§ 1º. O valor presente dos aportes, de acordo com o cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2013, totaliza o montante de R\$ 109.418.137,71 (cento e nove milhões quatrocentos e dezoito mil cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos) e serão pagos anualmente, até o final de cada exercício.

§ 2º. Os valores anuais dos aportes estão definidos na tabela abaixo, e deverão, no momento do efetivo pagamento, serem atualizados pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, da data base da avaliação atuarial de 2014 (31 de dezembro de 2013) até a data de realização do aporte.

Ano	Valor Anual	Ano	Valor Anual
2014	1.500.000,00	2031	3.780.000,00
2015	1.620.000,00	2032	3.672.000,00
2016	1.908.000,00	2033	3.552.000,00
2017	2.448.000,00	2034	3.456.000,00
2018	3.012.000,00	2035	3.348.000,00
2019	3.552.000,00	2036	3.252.000,00
2020	3.840.000,00	2037	3.144.000,00
2021	4.068.000,00	2038	3.060.000,00
2022	4.224.000,00	2039	2.928.000,00
2023	4.308.000,00	2040	2.820.000,00
2024	4.356.000,00	2041	2.700.000,00
2025	4.308.000,00	2042	2.592.000,00
2026	4.272.000,00	2043	2.496.000,00
2027	4.188.000,00	2044	2.388.000,00
2028	4.104.000,00	2045	2.292.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

2029	4.020.000,00	2046	2.208.000,00
2030	3.900.000,00	2047	2.102.137,71

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as demais alterações anuais referentes ao Plano de Custeio em virtude do Parecer Atuarial por meio de Decreto Municipal.

Artigo 3º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.982, de 18 de outubro de 2013.

Guaçuí, 25 de novembro de 2014.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças


HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO
Controladora Geral do Município de Guaçuí

Publicado no
Mural da PMG

26 / 11 / 2014


Procurador Geral do Município
JOSMAR ALVES MOREIRA

Auxiliar Administrativo
Matricula Nº 000180-5

FAPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 4.046/2014

Acrescenta o inciso XII ao artigo 22-A da Lei Municipal nº 2.927/2001 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 22-A da Lei nº 2.927/2001, com a seguinte redação:

XII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, função gratificada ou de cargo em comissão.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí/ES, 16 de dezembro de 2014.

Publicado no
Mural da PMG

17 / 12 / 14.

Antônio Marcos P. Machado
Procurador Geral do Município

ANTÔNIO MARCOS P. MACHADO
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 010070-6

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

Ailton da Silva Fernandes
AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Lei nº. 4.075, de 14 de julho de 2015

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.945/2013, que "Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Guaçuí com o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí".

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º e seus respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 3.945/2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

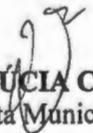
“Art. 3º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento), ao mês.

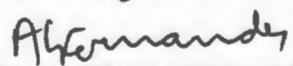
§ 1º - As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento), ao mês acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º - As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento), ao mês acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 14 de julho de 2015.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças

Publicado no
Mural da PMG

15 / 07 / 15


Procuradoria Geral do Município

JOSMAR ALVES MOREIRA
Auxiliar Administrativo
Matrícula Nº 000180-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.146, DE 04 DE ABRIL DE 2017

Providenciado no
Mural do FAPSPMG

05/04/2017

Wagner Martins de Souza
Assistente Administrativo
Matrícula: 01 4884-4

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - Esta Lei institui a Estrutura Organizacional do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais Efetivos do Município de Guaçuí-ES – FAPS/PMG com base em uma visão sistêmica e integrada das atividades e dos relacionamentos institucionais e organizacionais, para os fins do cumprimento das obrigações da Administração Pública Municipal e que são fundamentais ao atendimento das necessidades dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O FAPS/PMG é órgão da administração pública indireta do Município de Guaçuí-ES, instituído em forma de autarquia pela Lei nº. 2.927/2001, com a finalidade precípua de administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos do Município de Guaçuí-ES.

Capítulo II

DOS FUNDAMENTOS E DOS CONCEITOS EXPLICATIVOS DA

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

DOS FUNDAMENTOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º - Considera-se Estrutura Organizacional o ordenamento lógico das tarefas, atividades, funções, atribuições e responsabilidades, de modo a cumprir os objetivos institucionais e atender às obrigações desta autarquia perante seus usuários.

Art. 3º - A Estrutura Organizacional trata da organização, da divisão e da sistematização das tarefas, de forma que sejam distribuídas pelos diversos órgãos, com a definição de um modelo



05.04.2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner Medeiros de Souza
Assessoria Administrativa
Matrícula: 07.488-4

hierárquico de autoridade para sua execução e para a tomada das decisões necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais.

Art. 4º - A Estrutura Organizacional está definida de forma a possibilitar o entendimento de todos os relacionamentos externos, seja com os servidores públicos municipais, com outras instituições, com os níveis de governo federal, estadual e municipal.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Estrutura Organizacional do FAPS/PMG é composta dos seguintes órgãos:

- I - Presidência Executiva;
- II - Superintendência Administrativa, Financeira e Contábil;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Gerência de Benefícios.

TÍTULO II

DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA DO FAPS

Art. 6º - A Presidência Executiva do FAPS, tem como competência prover ao Chefe do Poder Executivo Municipal o apoio necessário para executar a política pública municipal de previdência social, objetivando o cumprimento das responsabilidades da administração pública municipal perante seus segurados.

Art. 7º. A representação gráfica da Presidência Executiva do FAPS, bem como os dados de identificação, são os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 8º. Compete a Presidência Executiva do FAPS:

- I - Prover assistência direta e imediata ao Prefeito Municipal na sua representação funcional e social;
- II - Cuidar de todo o expediente e atividades administrativas;
- III - Atender ao público interno e externo que se dirija a Autarquia;
- IV - Assinar ofícios e documentos pertinentes à sua área de atividade;
- V - Ordenar o arquivamento de documentos oficiais expedidos pela Autarquia;
- VI - Elaborar e apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de atividades;
- VII - Elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no Projeto de Lei de orçamento do Município;
- VIII - Expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades;

2 AF



05.04.2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner Medeiros de Souza

- IX - Promover e implementar planos e programas de modernização e aperfeiçoamento da gestão administrativa no âmbito da Autarquia;
- X - Normatizar as atividades administrativas de sua competência e definir métodos e processos de trabalho para sua execução pela Autarquia;
- XI - Elaborar, propor e gerir sistemas de informação que ampliem a capacidade de tomada de decisão por parte dos servidores da Autarquia;
- XII - Supervisionar a admissão de aposentadorias e pensões nos quadros da Autarquia;
- XIII - Propor cursos de treinamentos, capacitação ou remanejamentos de servidores do quadro efetivo com dificuldades de adaptações ou execução das atividades e relações funcionais, bem como o procedimento de processos disciplinares;
- XIV - Supervisionar as atividades relativas aos direitos e deveres, aos registros funcionais, a elaboração das folhas de pagamento, recibos, programações de férias, encaminhamentos e controles de afastamentos através de licenças requeridas e aos demais assuntos relacionados aos cadastros e vida funcional dos aposentados municipais;
- XV - Planejar, coordenar e gerenciar os concursos públicos, no âmbito da Administração Autárquica;
- XVI - Fazer cumprir o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual dos servidores em atividades de risco;
- XVII - Coordenar, controlar e normatizar as atividades de recebimento, registro, tramitação, arquivamento e microfilmagem de papéis e documentos;
- XVIII - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas e eventuais previstas para o referido cargo.
- XIX - Efetuar a administração geral do FAPS;
- XX - Representar o FAPS, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores e prepostos, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar.
- XXI - Submeter ao Conselho Fiscal proposta de diretrizes e regras a serem observados na utilização dos recursos econômico-financeiros do FAPS;
- XXII - Submeter ao Conselho Deliberativo proposta de diretrizes e regras relativas à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios do FAPS, bem como proposta de alterações na legislação normatizadora do RPPS;
- XXIII - Autorizar a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, expedindo e subscrevendo as portarias de concessão de benefícios;
- XXIV - Expedir as portarias, resoluções e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do FAPS;
- XXV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- XXVI - Autorizar a abertura e homologação de licitações;
- XXVII - Autorizar os pagamentos de despesas administrativas do FAPS;
- XXVIII - Submeter aos Conselhos Fiscal e Deliberativo, anualmente, os planos e programas de benefícios e de custeio do FAPS;
- XXIX - Submeter ao Conselho Fiscal relatórios gerenciais referentes à execução dos planos, programas e orçamentos e da política de investimentos dos recursos financeiros do FAPS;
- XXX - Fornecer ao Conselho Fiscal os documentos e dados do FAPS, que lhe forem solicitados;
- XXXI - Fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas sobre o FAPS;

XIII - Propor cursos de treinamentos, capacitação ou remanejamentos de servidores do quadro efetivo com dificuldades de adaptações ou execução das atividades e relações funcionais, bem como o procedimento de processos disciplinares;

XIV - Supervisionar as atividades relativas aos direitos e deveres, aos registros funcionais, a elaboração das folhas de pagamento, recibos, programações de férias, encaminhamentos e



05/04/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner Medeiros de Souza

Assessoria Administrativa

controles de afastamentos através de licenças requeridas e aos demais assuntos relacionados aos registros, cadastros e vida funcional dos aposentados municipais;

XV - Planejar, coordenar e gerenciar os concursos públicos, no âmbito da Administração Autárquica;

XVI - Fazer cumprir o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual dos servidores em atividades de risco;

XVII - Coordenar, controlar e normatizar as atividades de recebimento, registro, tramitação, arquivamento e microfilmagem de papéis e documentos;

XVIII - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas e eventuais previstas para o referido cargo.

XIX - Efetuar a administração geral do FAPS;

XX - Representar o FAPS, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores e prepostos, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar.

XXI - Submeter ao Conselho Fiscal proposta de diretrizes e regras a serem observados na utilização dos recursos econômico-financeiros do FAPS;

XXII - Submeter ao Conselho Deliberativo proposta de diretrizes e regras relativas à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios do FAPS, bem como proposta de alterações na legislação normatizadora do RPPS;

XXIII - Autorizar a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, expedindo e subscrevendo as portarias de concessão de benefícios;

XXIV - Expedir as portarias, resoluções e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do FAPS;

XXV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

XXVI - Autorizar a abertura e homologação de licitações;

XXVII - Autorizar os pagamentos de despesas administrativas do FAPS;

XXVIII - Submeter aos Conselhos Fiscal e Deliberativo, anualmente, os planos e programas de benefícios e de custeio do FAPS;

XXIX - Submeter ao Conselho Fiscal relatórios gerenciais referentes à execução dos planos, programas e orçamentos e da política de investimentos dos recursos financeiros do FAPS;

XXX - Fornecer ao Conselho Fiscal os documentos e dados do FAPS, que lhe forem solicitados;

XXXI - Fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas sobre o FAPS;

XXXII - Assinar, juntamente com o Superintendente Administrativo, Financeiro e Contábil, conforme a pertinência, cheques, movimentações bancárias, contratos, acordos e demais documentos, firmando em nome do FAPS os respectivos atos;

XXXIII - Submeter ao Conselho Fiscal a prestação de contas anual do FAPS, a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XXXIV - Determinar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social dos documentos relacionados ao mesmo;

XXXV - Assegurar aos participantes, acesso às informações sobre a gestão do FAPS;

XXXVI - Determinar a elaboração anual do cálculo atuarial, da proposta orçamentária, da política de investimentos dos recursos financeiros do FAPS;

XXXVII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do FAPS, representando-o em juízo ou fora dele;

XXXVIII - Propor a contratação de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do FAPS;

5 AR



05/04/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Signature]
Wagner Medeiros de Souza
Assessoria Administrativa
Nº 4894-4

- XII - Supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva;
- XL - Submeter ao Conselho Deliberativo, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso a seus membros, às informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições.
- XLI - Desempenhar outras atribuições afins.

Art. 9º. A Presidência Executiva do FAPS exercerá suas atividades através da seguinte Superintendência, Assessoria Jurídica e Gerência, sob a sua subordinação:

- I - Superintendência Administrativa, Financeira e Contábil.
- II - Assessoria Jurídica.
- III - Gerência de Benefícios.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 10. Compete a Superintendência Administrativa, Financeira e Contábil, órgão ligado diretamente à Presidência Executiva do FAPS:

- I - Prover assistência direta e imediata ao Presidente Executivo do FAPS na sua representação funcional e social;
- II - Estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética;
- III - Assinar documentos pertinentes à sua área de atividade;
- IV - Empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários;
- V - Registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material;
- VI - Registrar a movimentação de bens móveis e imóveis;
- VII - Levantar, mensalmente, os balancetes da receita e despesas e, anualmente, a PCA (Prestação de Contas Anual);
- VIII - Arquivar documentos relativos à movimentação financeira-patrimonial;
- IX - Controlar, por meios legais e contábeis, a movimentação das receitas e despesas;
- X - Informar sobre o comportamento da receita para fins de planejamento econômico-financeiro;
- XI - Escriturar a movimentação dos recursos financeiros da autarquia;
- XII - Movimentar recursos financeiros da autarquia, na forma autorizada, obedecendo aos princípios gerais da contabilidade pública;
- XIII - Assinar e analisar balanços, balancetes e seus anexos de acordo com a Secretaria de Tesouro Nacional e com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- XIV - Preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da autarquia;
- XV - Analisar cálculos de custos;
- XVI - Lançar, com prévia comunicação, na responsabilidade de ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes;
- XVII - Desincumbir-se de outras atribuições, especialmente, classificação, registro, controle, análise e interpretação de atos e fatos administrativos e de informação, referente ao patrimônio

[Signature] 6 AR



05/04/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner Medeiros de Souza

Assistente Administrativo
Nº 00044

da autarquia, a situação de todos quantos arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem e guardem bens municipais.

XVIII - Observar os limites constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal com gasto de pessoal e dar ciência ao ordenador da despesa quanto aos limites;

XIX - Participar dos eventos promovidos pela administração municipal buscando, sempre que necessário, promover a ordem, com dedicação e postura;

XX - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas previstas para o referido cargo.

XXI - Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do FAPS;

XXII - Gerir todos os processos afetos à estrutura administrativa e aos registros, documentos e demonstrações financeiras e contábeis e à gestão dos recursos financeiros do FAPS;

XXIII - Manter atualizados os registros contábeis, financeiros, econômicos, patrimoniais e das aplicações financeiras dos recursos do FAPS;

XXIV - Controlar as despesas administrativas do FAPS no limite previsto em lei;

XXV - Solicitar às demais diretorias, as requisições de empenho de despesas, notas de cancelamentos e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

XXVI - Manter o registro e controle de pessoal do FAPS;

XXVII - Gerir a folha de pagamento dos servidores que desempenham suas atividades no FAPS;

XXVIII - Providenciar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados que objetivem a agilização das atividades desenvolvidas pelo FAPS;

XXIX - Elaborar e apresentar para aprovação da Diretoria Executiva o plano plurianual, a proposta orçamentária anual e a política de investimentos financeiros;

XXX - Elaborar os balancetes mensais e o balanço anual, para que sejam submetidos à Diretoria Executiva e posterior remessa ao Conselho Fiscal;

XXXI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XXXII - Assinar, em conjunto com o Presidente Executivo, os cheques e demais documentos afetos às movimentações bancárias, firmando em nome do FAPS os respectivos atos;

XXXIII - Promover a arrecadação, registro e aplicação dos valores devidos ao FAPS;

XXXIV - Acompanhar as Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre investimentos financeiros do RPPS, efetivando sua implementação;

XXXV - Implementar a política de investimentos dos recursos do FAPS, aprovada pela Diretoria Executiva;

XXXVI - Controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do FAPS, em conformidade com o que determina a legislação regente;

XXXVII - Apresentar, periodicamente, relatórios estatísticos e gerenciais que permitam o acompanhamento das execuções orçamentárias e financeiras do exercício;

XXXVIII - Apresentar à Diretoria Executiva proposta de alteração e adequação das normas que regulamentam as aplicações financeiras dos recursos do FAPS à legislação vigente;

XXXIX - Assistir o Presidente Executivo no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XL - Desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. Para exercer as atividades da Superintendência Administrativa, Financeira e Contábil fica criado o cargo comissionado de **SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONTÁBIL**, Referência: CC3, com as seguintes atribuições:

[Handwritten signatures and initials]



05/04/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner Medeiros de Souza

Assistente Administrativo

- I - Prover assistência direta e imediata ao Presidente Executivo do FAPS na sua funcional e social;
- II - Estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética;
- III - Assinar documentos pertinentes à sua área de atividade;
- IV - Empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários;
- V - Registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material;
- VI - Registrar a movimentação de bens móveis e imóveis;
- VII - Levantar, mensalmente, os balancetes da receita e despesas e, anualmente, a PCA (Prestação de Contas Anual);
- VIII - Arquivar documentos relativos à movimentação financeira-patrimonial;
- IX - Controlar, por meios legais e contábeis, a movimentação das receitas e despesas;
- X - Informar sobre o comportamento da receita para fins de planejamento econômico-financeiro;
- XI - Escriturar a movimentação dos recursos financeiros da autarquia;
- XII - Movimentar recursos financeiros da autarquia, na forma autorizada, obedecendo aos princípios gerais da contabilidade pública;
- XIII - Assinar e analisar balanços, balancetes e seus anexos de acordo com a Secretaria de Tesouro Nacional e com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- XIV - Preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da autarquia;
- XV - Analisar cálculos de custos;
- XVI - Lançar, com prévia comunicação, na responsabilidade de ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes;
- XVII - Desincumbir-se de outras atribuições, especialmente, classificação, registro, controle, análise e interpretação de atos e fatos administrativos e de informação, referente ao patrimônio da autarquia, a situação de todos quantos arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens municipais.
- XVIII - Observar os limites constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal com gasto de pessoal e dar ciência ao ordenador da despesa quanto aos limites;
- XIX - Participar dos eventos promovidos pela administração municipal buscando, sempre que necessário, promover a ordem, com dedicação e postura;
- XX - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas previstas para o referido cargo.
- XXI - Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do FAPS;
- XXII - Gerir todos os processos afetos à estrutura administrativa e aos registros, documentos e demonstrações financeiras e contábeis e à gestão dos recursos financeiros do FAPS;
- XXIII - Manter atualizados os registros contábeis, financeiros, econômicos, patrimoniais e das aplicações financeiras dos recursos do FAPS;
- XXIV - Controlar as despesas administrativas do FAPS no limite previsto em lei;
- XXV - Solicitar às demais diretorias, as requisições de empenho de despesas, notas de cancelamentos e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- XXVI - Manter o registro e controle de pessoal do FAPS;
- XXVII - Gerir a folha de pagamento dos servidores que desempenham suas atividades no FAPS;
- XXVIII - Providenciar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados que objetivem a agilização das atividades desenvolvidas pelo FAPS;

8 Ar



05/04/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner Medeiros de Souza

Assessoria Administrativa
Município de Guaçuí

- XXIX – Elaborar e apresentar para aprovação da Diretoria Executiva o plano proposta orçamentária anual e a política de investimentos financeiros;
- XXX – Elaborar os balancetes mensais e o balanço anual, para que sejam submetidos à Diretoria Executiva e posterior remessa ao Conselho Fiscal;
- XXXI – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XXXII – Assinar, em conjunto com o Presidente Executivo, os cheques e demais documentos afetos às movimentações bancárias, firmando em nome do FAPS os respectivos atos;
- XXXIII – Promover a arrecadação, registro e aplicação dos valores devidos ao FAPS;
- XXXIV – Acompanhar as Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre investimentos financeiros do RPPS, efetivando sua implementação;
- XXXV – Implementar a política de investimentos dos recursos do FAPS, aprovada pela Diretoria Executiva;
- XXXVI – Controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do FAPS, em conformidade com o que determina a legislação regente;
- XXXVII – Apresentar, periodicamente, relatórios estatísticos e gerenciais que permitam o acompanhamento das execuções orçamentárias e financeiras do exercício;
- XXXVIII – Apresentar à Diretoria Executiva proposta de alteração e adequação das normas que regulamentam as aplicações financeiras dos recursos do FAPS à legislação vigente;
- XXXIX – Assistir o Presidente Executivo no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;
- XL – Desempenhar outras atribuições afins.

Seção I

DA GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS

Art. 11. Compete à Gerência de Benefícios:

- I – Coordenação, controle, acompanhamento de todos os processos administrativos dos aposentados e pensionistas do FAPS;
- II – Promover e registrar os processos da autarquia promovendo todas as ações necessárias para que se cumpram as normas do FAPS;
- III – Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas previstas para o referido cargo.
- IV – Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do FAPS;
- V – Gerir todos os processos afetos a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo FAPS;
- VI – Propor à Diretoria Executiva normas para o processo de inscrição dos segurados e beneficiários ao FAPS e para o processo de cálculo, concessão, revisão e manutenção dos benefícios;
- VII – Aprovar, em conjunto com o Presidente Executivo, a inscrição dos beneficiários do FAPS;
- VIII – Autorizar, em conjunto com o Presidente Executivo, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no plano de benefícios do FAPS;
- IX – Solicitar, quando for o caso, parecer à Assessoria Jurídica do FAPS ou a Procuradoria Geral do Município, para auxiliá-lo em assuntos referentes à concessão dos benefícios;
- X – Providenciar a emissão e o envio, aos segurados aposentados e aos beneficiários, do aviso de concessão do benefício, acompanhado do respectivo ato concessor;

[Handwritten signatures and initials]



05/04/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

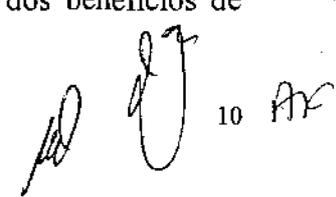
Magner Medeiros de Souza

Assistente Administrativo

- XI – Providenciar a publicação do ato de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;
- XII – Providenciar o envio ao Tribunal de Contas do Estado, dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão para o devido registro;
- XIII – Comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS sobre a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão, logo após sua homologação pelo Tribunal de Contas, para os registros pertinentes;
- XIV – Implantar e manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do FAPS;
- XV – Gerir a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas;
- XVI – Controlar o recolhimento das contribuições ao FAPS, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- XVII – Gerenciar a tramitação e o arquivamento de documentos relacionados às atividades de concessão, manutenção e revisão de benefícios do FAPS;
- XVIII – Acompanhar e analisar as alterações da legislação previdenciária pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social;
- XIX – Apresentar à Presidência Executiva, propostas de alteração e adequação das normas que regulamentam o RPPS à legislação vigente;
- XX – Gerir a Compensação Previdenciária – COMPREV entre os regimes de previdência RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- XXI – Manter completo e atualizado o cadastro unificado dos segurados e beneficiários do FAPS, inclusive no que se refere às informações necessárias a COMPREV;
- XXII – Promover, com intervalo máximo de 05 (cinco) anos, a realização de recadastramento dos segurados aposentados e beneficiários do FAPS;
- XXIII – Assistir o Presidente Executivo no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;
- XXIV – Desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. Para exercer as atividades da Gerência de Benefícios fica criado o cargo comissionado de **GERENTE DE BENEFÍCIOS, Referência: CC4**, com as seguintes atribuições:

- I – Coordenação, controle, acompanhamento de todos os processos administrativos dos aposentados e pensionistas do FAPS;
- II – Promover e registrar os processos da autarquia promovendo todas as ações necessárias para que se cumpram as normas do FAPS;
- III – Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas previstas para o referido cargo.
- IV – Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do FAPS;
- V – Gerir todos os processos afetos a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo FAPS;
- VI – Propor à Diretoria Executiva normas para o processo de inscrição dos segurados e beneficiários ao FAPS e para o processo de cálculo, concessão, revisão e manutenção dos benefícios;
- VII – Aprovar, em conjunto com o Presidente Executivo, a inscrição dos beneficiários do FAPS;
- VIII – Autorizar, em conjunto com o Presidente Executivo, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no plano de benefícios do FAPS;

 10 AF



05.104 12117

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner Medeiros de Souza
Assessoria Administrativa

- IX – Solicitar, quando for o caso, parecer à Assessoria Jurídica do FAPS ou a Procuradoria Geral do Município, para auxiliá-lo em assuntos referentes à concessão dos benefícios;
- X – Providenciar a emissão e o envio, aos segurados aposentados e aos beneficiários, do aviso de concessão do benefício, acompanhado do respectivo ato concessor;
- XI – Providenciar a publicação do ato de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;
- XII – Providenciar o envio ao Tribunal de Contas do Estado, dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão para o devido registro;
- XIII – Comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS sobre a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão, logo após sua homologação pelo Tribunal de Contas, para os registros pertinentes;
- XIV – Implantar e manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do FAPS;
- XV – Gerir a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas;
- XVI – Controlar o recolhimento das contribuições ao FAPS, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- XVII – Gerenciar a tramitação e o arquivamento de documentos relacionados às atividades de concessão, manutenção e revisão de benefícios do FAPS;
- XVIII – Acompanhar e analisar as alterações da legislação previdenciária pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social;
- XIX – Apresentar à Presidência Executiva, propostas de alteração e adequação das normas que regulamentam o RPPS à legislação vigente;
- XX – Gerir a Compensação Previdenciária – COMPREV entre os regimes de previdência RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- XXI – Manter completo e atualizado o cadastro unificado dos segurados e beneficiários do FAPS, inclusive no que se refere às informações necessárias a COMPREV;
- XXII – Promover, com intervalo máximo de 05 (cinco) anos, a realização de recadastramento dos segurados aposentados e beneficiários do FAPS;
- XXIII – Assistir o Presidente Executivo no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;
- XXIV – Desempenhar outras atribuições afins.

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 12. A Assessoria Jurídica, órgão ligado diretamente à Presidência Executiva do FAPS, tem como competência:

- I – Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do FAPS;
- II – Promover a defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do FAPS;
- III – Examinar as circunstâncias dos litígios e das denúncias que envolvam o FAPS, para investigar os fatos referentes ao caso, preparando a defesa ou acusação para apresentá-las aos tribunais;
- IV – Representar o FAPS em juízo ou fora dele por procuração outorgada pelo Presidente Executivo, acompanhando o processo, prestando assistências jurídicas, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo a audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses do FAPS;

11



05/10/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner Medeiros de Souza

Assessor Jurídico
Matrícula: 01 4884-4

- V – Promover a propositura de ações e defender os interesses do FAPS perante o Juízo ou Tribunal e ainda perante qualquer instância administrativa;
- VI – Redigir e elaborar para o FAPS, documentos jurídicos tais como; contratos, minutas, procurações, bem como emitir pareceres sobre questões de naturezas previdenciárias, administrativas, fiscais, civis, comerciais, trabalhistas, penais, licitatórias e outros;
- VII – Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança;
- VIII – Oficiar, no interesse do FAPS, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- IX – Promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar a Presidência Executiva quanto ao seu exato cumprimento;
- X – Examinar, previamente, a legalidade das concessões de benefícios, dos contratos, acordos, ajustes ou convênios no qual o FAPS seja parte, promovendo a respectiva rescisão, quando for o caso;
- XI – Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos, bem como das normas previdenciárias vigentes;
- XII – Propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;
- XIII – Promover a organização e atualização da coletânea de leis municipais, bem como da legislação estadual e federal de interesse do FAPS;
- XIV – Sugerir revisões na legislação e promover os estudos necessários, formulando, independente de designação específica, arguição de inconstitucionalidade, quando for o caso.
- XV – Dar orientação aos beneficiários do FAPS;
- XVI – Retirar os processos com autorização do Presidente Executivo para examinar e dar os devidos pareceres;
- XVII – Assessorar a Presidência Executiva e os Conselhos Fiscal e Deliberativo;
- XVIII – Desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. Para exercer as atividades da Assessoria Jurídica fica criado o cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO, Referência: CC3**, com as seguintes atribuições:

- I – Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do FAPS;
- II – Promover a defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do FAPS;
- III – Examinar as circunstâncias dos litígios e das denúncias que envolvam o FAPS, para investigar os fatos referentes ao caso, preparando a defesa ou acusação para apresentá-las aos tribunais;
- IV – Representar o FAPS em juízo ou fora dele por procuração outorgada pelo Presidente Executivo, acompanhando o processo, prestando assistências jurídicas, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo a audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses do FAPS;
- V – Promover a propositura de ações e defender os interesses do FAPS perante qualquer Juízo ou Tribunal e ainda perante qualquer instância administrativa;
- VI – Redigir e elaborar para o FAPS, documentos jurídicos tais como; contratos, minutas, procurações, bem como emitir pareceres sobre questões de naturezas previdenciárias, administrativas, fiscais, civis, comerciais, trabalhistas, penais, licitatórias e outros;
- VII – Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança;
- VIII – Oficiar, no interesse do FAPS, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

[Handwritten signatures and initials]
12



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05/08/2017
Wagner Medeiros de Souza
Assessoria Administrativa
Município de Guacuí

- IX – Promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar a Presidência quanto ao seu exato cumprimento;
- X – Examinar, previamente, a legalidade das concessões de benefícios, dos contratos, acordos, ajustes ou convênios no qual o FAPS seja parte, promovendo a respectiva rescisão, quando for o caso;
- XI – Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos, bem como das normas previdenciárias vigentes;
- XII – Propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;
- XIII – Promover a organização e atualização da coletânea de leis municipais, bem como da legislação estadual e federal de interesse do FAPS;
- XIV – Sugerir revisões na legislação e promover os estudos necessários, formulando, independente de designação específica, arguição de inconstitucionalidade, quando for o caso.
- XV – Dar orientação aos beneficiários do FAPS;
- XVI – Retirar os processos com autorização do Presidente Executivo para examinar e dar os devidos pareceres;
- XVII – Assessorar a Presidência Executiva e os Conselhos Fiscal e Deliberativo;
- XVIII – Desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O servidor público municipal efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo para o qual foi nomeado ou pelo valor do cargo efetivo mais 50% (cinqüenta por cento) do valor atribuído ao cargo em comissão, respeitando os limites fixados nessa lei.

Art. 14. O Cargo de Presidente do FAPS será ocupado por servidor público municipal efetivo ou inativo, com mais de 5 (cinco) anos de exercício, e que possua formação de nível superior, além de possuir idoneidade moral, reputação ilibada e notório conhecimento na área pública, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com as responsabilidades institucionais, estratégicas, organizacionais e gerenciais relativas ao cumprimento das políticas públicas inerentes ao seu âmbito de atuação.

§ 1º. Para ocupar o cargo de Superintendente Administrativo, Financeiro e Contábil, serão exigidas, servidor público efetivo municipal e que possua Diploma de Nível Superior em áreas afins, sendo, necessário que o mesmo seja devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º. Para ocupar o cargo de Assessor Jurídico, serão exigidas, preferencialmente servidor público efetivo municipal e que possua Diploma de Nível Superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

§ 3º. Para ocupar o cargo de Gerente, serão exigidas, preferencialmente servidor público efetivo municipal, e, que possua escolaridade mínima de Ensino Médio.

[Handwritten signatures and initials]
13



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15. O quantitativo dos cargos ora criados por esta Lei, bem como os valores atribuídos a eles, são os constantes do anexo II, sendo parte integrante desta Lei.

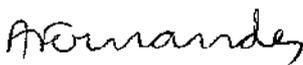
Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações já previstas no orçamento de 2017, suplementadas se necessárias.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais nºs 3.793/2011, 3.740/2010 e os artigos 26 e 27 da Lei Municipal nº 2.927/2001, bem como aquelas frontais ou incompatíveis com as diretrizes aqui instituídas.

Guaçuí - ES, 04 de abril de 2017.


VERA LUCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

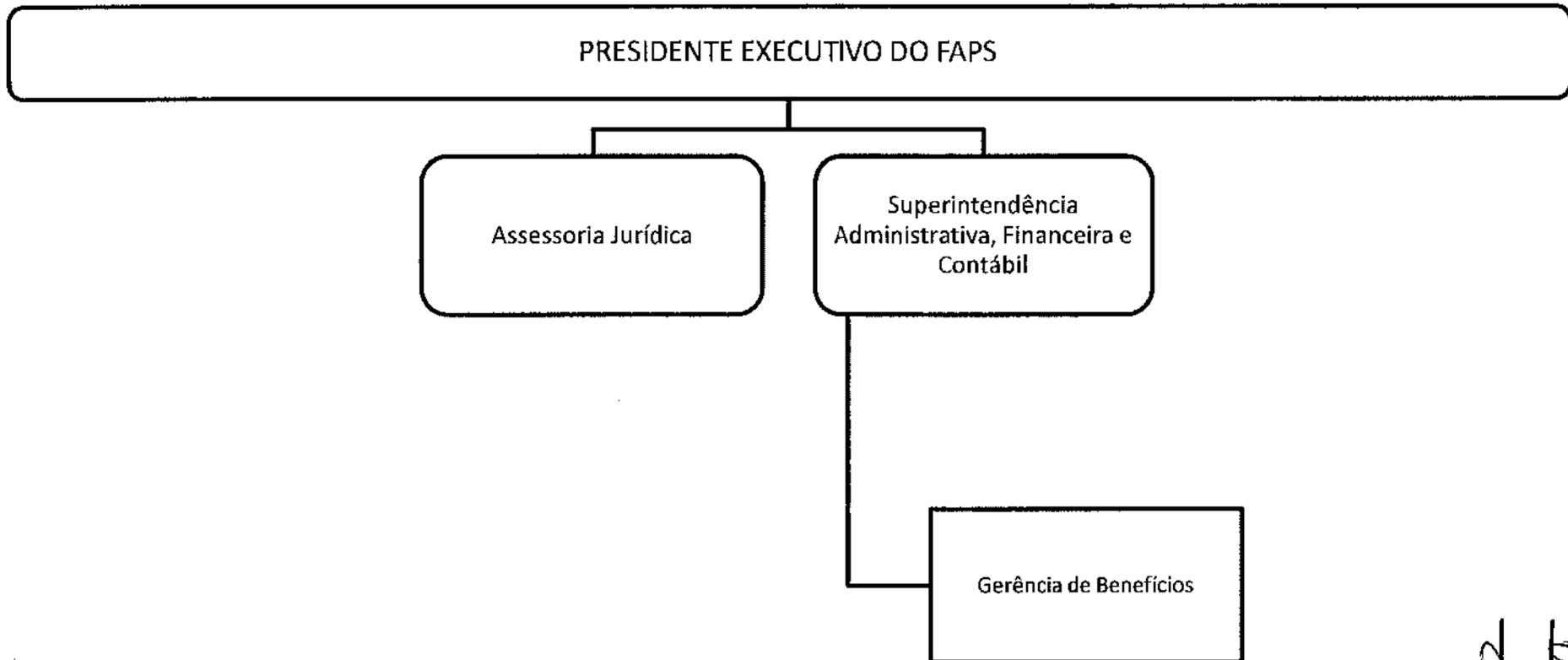

SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças

Providenciado no
Mural do FAPSPMG

05/04/2017


Wagner Medeiros de Souza
Assistente Administrativo
Matrícula: 01 4884-4

ANEXO I



I - Denominação: Presidência do FAPS

II - Sigla: FAPS

III - Código de Cadastro de Órgãos: 01.01.

Providenciado no
Mural do FAPSPMG
05/04/2012
Regina Mendes de Souza
Assistente Administrativo
Município de Apatim

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS E VALORES		
QUANTIDADE	CARGO	VALOR MÊS
01	PRESIDÊNCIA – CC1	5.120,00
01	SUPERINTENDENTE – CC3	2.100,00
01	ASSESSORIA JURÍDICA- CC3	2.100,00
01	GERENTE – CC4	1.120,00
TOTAL DE CARGOS = 04		

Providenciado no
Mural do FAPSPMG
05/04/2012
Assessoria Administrativa
Município de Souza
Assessoria Administrativa
Município de Souza

[Handwritten signatures]



Providenciado no
Mural do FAPSPMG

01/08/2017

Wagner Rodrigues de Souza
Assessor Administrativo
Município de Guaçuí

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 4.167, DE 31 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Guaçuí-ES com o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Guaçuí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês,

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 – Guaçuí - ES



Providenciado no
Mural do FAPSPMG

01/08/2017

Wagner Medeiros de Souza
Assessoria Administrativa
Município 014284-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

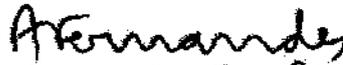
Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçu - ES, 31 de julho de 2017.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


HELENE DE BARROS COUTINHO COELHO
Secretária Municipal de Planejamento


SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.202, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

INCLUI ARTIGOS JUNTO A LEI MUNICIPAL Nº 1.983/1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos os artigos junto à Lei Municipal nº 1.983/1990 que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí:

Art. 102-A. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade é garantida a licença-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento administrativo, antes de cessada o período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança para fins de adoção, com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias.

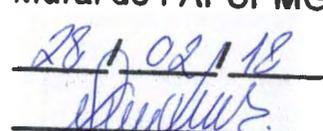
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, em 27 de fevereiro de 2018.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

Providenciado no
Mural do FAPSPMG


Danyelle Mayara Viana Ramos
Gerente de Benefícios
Matrícula: 015495



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.264, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Fica concedido o valor de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) como revisão geral anual, a vigorar a partir do mês de março de 2019.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o valor de 3,75 % (três vírgula setenta e cinco por cento) como revisão geral anual, a vigorar a partir do mês de março de 2019.

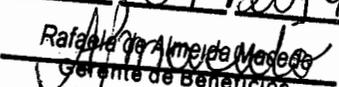
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês de março de 2019.

Guaçuí - ES, 23 de abril de 2019.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado no
Mural do FAPSPMG

24/04/2019


Rafaela de Almeida Moraes
Gerente de Benefícios
Matrícula 101930


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças

24/04/2019

Rafaela de Almeida Macedo
Gerente de Benefícios
Matrícula 101930

Prefeitura Municipal de Guaçuí

Tabela dos Servidores da Administração Revisão Geral 2019 (3,75%)

CLASSE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
CARREIRA	I	957,62	976,77	996,31	1.016,23	1.036,56	1.057,29	1.078,44	1.100,00	1.122,00	1.144,44	1.167,33	1.190,68
	II	967,20	986,54	1.006,27	1.026,40	1.046,92	1.067,86	1.089,22	1.111,00	1.133,22	1.155,89	1.179,01	1.202,59
	III	976,87	996,41	1.016,33	1.036,66	1.057,39	1.078,54	1.100,11	1.122,11	1.167,00	1.213,68	1.262,23	1.312,72
	IV	986,64	1.006,37	1.026,50	1.047,03	1.067,97	1.089,33	1.111,11	1.133,34	1.190,00	1.249,50	1.311,98	1.377,58
	V	1.016,24	1.067,05	1.120,40	1.176,42	1.235,24	1.297,00	1.361,85	1.429,95	1.501,44	1.576,52	1.655,34	1.738,11
	VI	1.056,89	1.109,73	1.165,22	1.223,48	1.284,65	1.348,88	1.416,33	1.487,14	1.561,50	1.639,58	1.721,55	1.807,63
	VII	1.268,26	1.331,68	1.398,26	1.468,17	1.541,58	1.618,66	1.699,59	1.784,57	1.873,80	1.967,49	2.065,87	2.169,16
	VIII	1.775,57	1.864,35	1.957,56	2.055,44	2.158,21	2.266,12	2.379,43	2.498,40	2.623,32	2.754,49	2.892,21	3.036,82
	IX	2.112,93	2.218,57	2.329,50	2.445,98	2.568,27	2.696,69	2.831,52	2.973,10	3.121,75	3.277,84	3.441,73	3.613,82

CLASSE		N	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
CARREIRA	I	1.214,49	1.238,78	1.263,56	1.288,83	1.314,61	1.340,90	1.367,72	1.395,07	1.422,97	1.451,43	1.480,46
	II	1.226,64	1.251,17	1.276,19	1.301,72	1.327,75	1.354,31	1.381,39	1.409,02	1.437,20	1.465,95	1.495,27
	III	1.365,22	1.419,83	1.476,63	1.535,69	1.597,12	1.661,00	1.727,44	1.796,54	1.868,40	1.943,14	2.020,86
	IV	1.446,46	1.518,78	1.594,72	1.674,45	1.758,18	1.846,08	1.938,39	2.035,31	2.137,07	2.243,93	2.356,12
	V	1.825,01	1.916,26	2.012,08	2.112,68	2.218,32	2.329,23	2.445,69	2.567,98	2.696,38	2.831,20	2.972,76
	VI	1.898,01	1.992,92	2.092,56	2.197,19	2.307,05	2.422,40	2.543,52	2.670,70	2.804,23	2.944,44	3.091,67
	VII	2.277,62	2.391,50	2.511,07	2.636,63	2.768,46	2.906,88	3.052,22	3.204,84	3.365,08	3.533,33	3.710,00
	VIII	3.188,66	3.348,10	3.515,50	3.691,28	3.875,84	4.069,63	4.273,11	4.486,77	4.711,11	4.946,66	5.194,00
	IX	3.794,51	3.984,24	4.183,45	4.392,62	4.612,25	4.842,86	5.085,01	5.339,26	5.606,22	5.886,53	6.180,86

Lei Municipal nº 4.264/2019 - Retroativa a março de 2019.

A revisão geral constante desta tabela, vale para os Servidores Efetivos, Inativos, Comissionados e todos Agentes Políticos, da Administração Pública Direta e Indireta.

Prefeitura Municipal de Guaçuí
Magistério Revisão Geral Anual - 2019 (3,75%)

	Padrão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Nível	I	1.099,69	1.209,66	1.330,62	1.463,69	1.610,06	1.771,06	1.948,17	2.142,98	2.357,28	2.593,01	2.852,31	3.137,54
	II	1.209,66	1.330,63	1.463,69	1.610,06	1.771,06	1.948,17	2.142,99	2.357,29	2.593,01	2.852,32	3.137,55	3.451,30
	III	1.330,62	1.463,68	1.610,05	1.771,06	1.948,16	2.142,98	2.357,27	2.593,00	2.852,30	3.137,53	3.451,29	3.796,41
	IV	1.463,66	1.610,03	1.771,03	1.948,13	2.142,94	2.357,24	2.592,96	2.852,26	3.137,49	3.451,23	3.796,36	4.175,99
	V	1.610,05	1.771,06	1.948,16	2.142,98	2.357,27	2.593,00	2.852,30	3.137,53	3.451,29	3.796,41	4.176,06	4.593,66
	VI	1.875,36	2.062,90	2.269,19	2.496,10	2.745,71	3.020,29	3.322,31	3.654,55	4.020,00	4.422,00	4.864,20	5.350,62

	Padrão	13	14	15
Nível	I	3.451,30	3.796,43	4.176,07
	II	3.796,43	4.176,07	4.593,68
	III	4.176,06	4.593,66	5.053,03
	IV	4.593,59	5.052,95	5.558,25
	V	5.053,03	5.558,33	6.114,16
	VI	5.885,68	6.474,25	7.121,68

Publicado no
Mural do FAPSPMG
24 / 04 / 2019
Rafaela de Almeida Macêdo
Gerente de Benefícios
Matricula 101930

Lei Municipal nº 4.264/2019 - Retroativa a março de 2019.

A revisão geral constante desta tabela, vale para os Servidores Efetivos, Inativos, Comissionados e todos Agentes Políticos, da Administração Pública Direta e Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.265, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o Reajuste Salarial aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Inativos e Comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal e Magistério Público Municipal.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o valor de 0,25 % (zero vírgula, vinte e cinco por cento) como reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Inativos e Comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal e Magistério Público Municipal, a vigorar a partir do mês de março de 2019.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no caput deste, os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Geral, Diretor do SAAE e Presidente do FAPS).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês de março de 2019.

Guaçuí - ES, 23 de abril de 2019.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

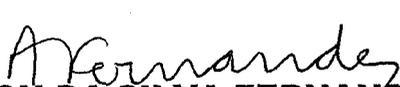
Publicado no
Mural do FAPSPMG

24/04/2019

Rafaela de Almeida Macedo

Gerente de Recursos

Matricula 101930


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças

24/04/2019

Rafael de Almeida Macedo
Chefe de Benefícios
Matrícula 101930

Prefeitura Municipal de Guaçuí
Tabela dos Servidores da Administração Reajuste 2019 (0,25%)

CLASSE		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
CARREIRA	I	960,01	979,21	998,79	1.018,77	1.039,15	1.059,93	1.081,13	1.102,75	1.124,80	1.147,30	1.170,25	1.193,65
	II	969,61	989,00	1.008,78	1.028,96	1.049,54	1.070,53	1.091,94	1.113,78	1.136,05	1.158,77	1.181,95	1.205,59
	III	979,31	998,89	1.018,87	1.039,25	1.060,03	1.081,23	1.102,86	1.124,91	1.169,91	1.216,71	1.265,38	1.315,99
	IV	989,10	1.008,88	1.029,06	1.049,64	1.070,63	1.092,05	1.113,89	1.136,16	1.192,97	1.252,62	1.315,25	1.381,01
	V	1.018,77	1.069,71	1.123,20	1.179,36	1.238,32	1.300,24	1.365,25	1.433,51	1.505,19	1.580,45	1.659,47	1.742,45
	VI	1.059,52	1.112,50	1.168,12	1.226,53	1.287,86	1.352,25	1.419,86	1.490,86	1.565,40	1.643,67	1.725,85	1.812,14
	VII	1.271,43	1.335,00	1.401,75	1.471,84	1.545,43	1.622,70	1.703,83	1.789,03	1.878,48	1.972,40	2.071,02	2.174,57
	VIII	1.780,00	1.869,00	1.962,45	2.060,57	2.163,60	2.271,78	2.385,37	2.504,64	2.629,87	2.761,36	2.899,43	3.044,40
	IX	2.118,20	2.224,11	2.335,31	2.452,08	2.574,68	2.703,42	2.838,59	2.980,52	3.129,54	3.286,02	3.450,32	3.622,84

CLASSE		N	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
CARREIRA	I	1.217,52	1.241,88	1.266,71	1.292,05	1.317,89	1.344,25	1.371,13	1.398,55	1.426,52	1.455,05	1.484,16
	II	1.229,70	1.254,29	1.279,38	1.304,97	1.331,07	1.357,69	1.384,84	1.412,54	1.440,79	1.469,61	1.499,00
	III	1.368,63	1.423,38	1.480,31	1.539,52	1.601,10	1.665,15	1.731,75	1.801,03	1.873,07	1.947,99	2.025,91
	IV	1.450,07	1.522,57	1.598,70	1.678,63	1.762,56	1.850,69	1.943,23	2.040,39	2.142,41	2.249,53	2.362,00
	V	1.829,57	1.921,05	2.017,10	2.117,95	2.223,85	2.335,04	2.451,80	2.574,39	2.703,11	2.838,26	2.980,17
	VI	1.902,75	1.997,89	2.097,78	2.202,67	2.312,81	2.428,45	2.549,87	2.677,36	2.811,23	2.951,79	3.099,38
	VII	2.283,30	2.397,47	2.517,34	2.643,21	2.775,37	2.914,14	3.059,84	3.212,83	3.373,48	3.542,15	3.719,26
	VIII	3.196,62	3.356,45	3.524,28	3.700,49	3.885,51	4.079,79	4.283,78	4.497,97	4.722,87	4.959,01	5.206,96
	IX	3.803,98	3.994,18	4.193,89	4.403,58	4.623,76	4.854,95	5.097,70	5.352,58	5.620,21	5.901,22	6.196,28

Lei Municipal nº 4.265/2019 - Retroativa a março de 2019.

O reajuste constante desta tabela, vale somente para os Servidores Efetivos, Inativos e Comissionados, da Administração Pública Direta e Indireta.

OBS: Para os servidores Ativos e Inativos, os valores constantes desta tabela já foram acrescentados a reposição de 3,75%, de acordo com a Lei Municipal nº 4.264/2019.

Prefeitura Municipal de Guaçuí
Magistério Reajuste - 2019 (0,25%)

	Padrão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Nível	I	1.102,44	1.212,68	1.333,95	1.467,35	1.614,08	1.775,49	1.953,04	2.148,34	2.363,18	2.599,50	2.859,45	3.145,39
	II	1.212,68	1.333,95	1.467,34	1.614,08	1.775,48	1.953,03	2.148,34	2.363,17	2.599,49	2.859,44	3.145,38	3.459,92
	III	1.333,95	1.467,35	1.614,08	1.775,49	1.953,04	2.148,34	2.363,17	2.599,49	2.859,44	3.145,38	3.459,92	3.805,92
	IV	1.467,32	1.614,05	1.775,46	1.953,00	2.148,30	2.363,13	2.599,45	2.859,39	3.145,33	3.459,86	3.805,85	4.186,44
	V	1.614,08	1.775,49	1.953,04	2.148,34	2.363,17	2.599,49	2.859,44	3.145,39	3.459,92	3.805,92	4.186,51	4.605,16
	VI	1.880,05	2.068,06	2.274,86	2.502,35	2.752,58	3.027,84	3.330,62	3.663,69	4.030,05	4.433,06	4.876,37	5.364,00

	Padrão	13	14	15
Nível	I	3.459,93	3.805,92	4.186,51
	II	3.805,91	4.186,50	4.605,15
	III	4.186,51	4.605,16	5.065,67
	IV	4.605,08	5.065,59	5.572,15
	V	5.065,67	5.572,24	6.129,47
	VI	5.900,40	6.490,44	7.139,49

Publicado no
Mural do FAPSPMG
24/10/2019
Rafaela de Almeida Macedo
Gestora de Recursos Humanos
Matrícula 101930

Lei Municipal nº 4.265/2019 - Retroativa a março de 2019.

O reajuste constante desta tabela, vale somente para os Servidores Efetivos, Inativos e Comissionados, da Administração Pública Direta e Indireta.

OBS: Para os servidores Ativos e Inativos, os valores constantes desta tabela já foram acrescentados a reposição de 3,75%, de acordo com a Lei Municipal nº 4.264/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Publicado no
Mural do FAPSPMG

LEI Nº 4.287, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Wagner Medeiros de Souza
Supendente Administrativo
Financeiro e Contábil
Matrícula: 014864

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 94.951.537,87 (Noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil e quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos municipais e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei com os seguintes desdobramentos:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	92.750.580,78
Receitas Tributárias - Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.050.411,50
Receitas de Contribuições	3.532.800,00
Receita Patrimonial	2.937.250,00
Receitas de Serviços	4.042.249,69
Transferências Correntes	71.525.914,59
Outras Receitas Correntes	1.661.955,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	6.928.690,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.412.267,09
Alienação de Bens	0,00
Transferências de Capital	2.412.267,09
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	-7.140.000,00
Dedução da Receita Para Formação do FUNDEB	-7.140.000,00
TOTAL	94.951.537,87



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

26/12/2019
Wagner Medeiros de Souza
Superintendente Administrativo
Financeiro e Contábil
Matrícula: 014884

A despesa total fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 94.951.537,87 (Noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil e quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), compreendendo:

I – Orçamento Fiscal em R\$ 59.161.435,74 (cinquenta e nove milhões cento e sessenta e um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

II – O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 35.790.102,13 (Trinta e cinco milhões, setecentos e noventa mil e cento e dois reais e treze centavos).

Art. 4º. A despesa será realizada, segundo a discriminação dos quadros, programas de trabalho e natureza de despesa, integrantes dessa lei conforme os seguintes desdobramentos:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	3.157.892,50
Gabinete do Presidente	842.768,30
Gabinete dos Vereadores	1.134.588,30
Procuradoria Jurídica	249.103,30
Assessoria Administrativa e Legislativa	298.138,30
Contabilidade	633.294,30
PODER EXECUTIVO	91.025.514,32
Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional	1.288.487,50
Controladoria Geral do Município	242.500,00
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos	3.714.399,00
Secretaria Municipal de Finanças	8.161.572,56
Secretaria Municipal de Planejamento	276.100,00
Fundo de Desenvolvimento do Município de Guaçuí	20.000,00
Procuradoria Geral do Município	577.465,50
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes	2.643.518,13
Secretaria Municipal de Obras, Infra-estrutura e Serviços Públicos	7.157.620,00
Superintendência de Defesa Civil	142.915,50
Fundo Municipal de Meio Ambiente	12.750,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.143.800,00
Secretaria Mun. de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar	2.642.050,00
Fundo Municipal de Saúde	16.414.239,94
Fundo Municipal de Assistência Social	4.061.867,50
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	279.770,00
Secretaria Municipal de Educação	1.178.000,00
Fundo Municipal de Educação	26.054.234,00
Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão	11.829.840,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	3.184.384,69

Publicado no Mural do FAPSPMG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Wagner Medeiros de Souza
Superintendente Administrativo e Financeiro
Matrícula: 014864

DE CONTINGÊNCIA	768.131,05
TOTAL	94.951.537,87

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, para o exercício de 2020 de acordo com o Artigo 7º Inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como realizar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária.

I – Não onera o limite estabelecido no *caput* a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação do mesmo órgão.

II – As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão observar as normas previstas na Lei nº. 4.320/1964, na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções do Senado Federal pertinentes à matéria.

Art. 6º. Os repasses financeiros para o Poder Legislativo serão de 7% (sete por cento) do total das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro de 2019, constantes na Emenda Constitucional 25.

Art. 7º. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, inclusive a programação financeira onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

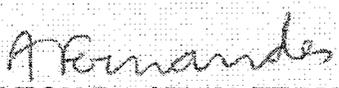
Art. 8º. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até o início do exercício de 2018, sua programação poderá ser executada mediante a utilização mensal de um valor correspondente a um doze avos das dotações previstas.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias para adequar a os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2020.

Guaçuí - ES, 26 de dezembro de 2019.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO
Secretária Municipal de Planejamento


SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.289, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o Auxílio Maternidade e o Auxílio Reclusão.

Prefeitura Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. O auxílio-maternidade é devido à servidora pública municipal efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, observada as situações e condições previstas no art. 102 da Lei Municipal nº 1.983/1990, com remuneração integral, considerando-se também os proventos transitórios durante o prazo da vigência dos proventos.

§ 1º. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal efetiva mediante requerimento e concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º. O auxílio-maternidade de que trata este artigo será pago pelo Município de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, autarquias e fundações.

Art. 2º. Durante o período de Licença Maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito a prorrogação da Licença de que trata esta Lei, bem como da respectiva remuneração referente ao período de prorrogação.

Art. 3º. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade é devido o auxílio-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, observada as situações e condições previstas no art. 102 da Lei Municipal nº 1.983/1990, com remuneração integral, considerando-se também os proventos transitórios durante o prazo da vigência dos proventos.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança para fins de adoção, com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º. A percepção do auxílio-maternidade está condicionada ao afastamento da servidora do trabalho, sob pena de suspensão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 5º. O auxílio-reclusão será pago pelo Município de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, autarquias ou fundações e será devido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva.

§ 1º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser precedido de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do servidor, bem como a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º. A data de início do auxílio será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor ao estabelecimento penitenciário, se requerido até noventa dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 6º. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso, detido ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do servidor, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor.

§ 3º. Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de servidor.

Art. 7º. Falecendo o servidor preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte de acordo com a legislação municipal.

Art. 8º. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

Publicado no
Mural do RAPSPMG
18/10/2020

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

2 AM



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 9º. O Município de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, autarquias e fundações, ressarcirão ao FAPS- Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, por eventuais pagamentos do auxílio-maternidade e auxílio-reclusão, realizados após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 10. Fica revogado a Lei Municipal nº 3.722/2010 e os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 15-D, 17, 17-A, 17-B, 17-C e 17-D da Lei Municipal nº 2.927/2001 que foram incluídos pela Lei Municipal nº 4.203/2018.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí-ES, 18 de fevereiro de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado no
Mural do FAPSPMG

18 / 02 / 2020


Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.290, DE 03 DE MARÇO DE 2020

**INSTITUI O PROGRAMA TIQUETE-FEIRA
PARA OS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.**

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa tíquete-feira aos servidores efetivos, comissionados e contratados da administração direta e indireta do Município, para ser utilizado na Feira Livre do Produtor Rural do Município de Guaçuí.

§1º. A forma de concessão do benefício, bem como o valor do tíquete-feira a que se refere este artigo, serão objetos de regulamentação específica por Decreto.

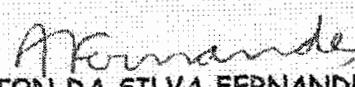
§2º. O benefício em questão não incorporará ao vencimento do servidor, e, sobre ele não incidirá quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias, fiscais, bem como, não servirá de base para cálculo de vantagens funcionais.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias já fixadas no orçamento vigente e constante do Plano Plurianual- PPA 2018-2021.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí-ES, 03 de março de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças

Publicado no
Mural do FAPSPMG

03 / 03 / 2020


Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matricula: 101954



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.294, DE 04 DE MARÇO DE 2020

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04 / 03 / 2020

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

Altera a Lei Municipal nº 2.927/2001, que Dispõe Sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, ES, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei Municipal nº 2.927/2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. São beneficiários do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí- ES, na qualidade de dependentes do segurado, conforme o estabelecido pela Lei Federal nº 8.213/91:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, que não tenha atingido a maioridade civil da legislação Pátria ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, que não tenha atingido a maioridade civil da legislação Pátria ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O menor tutelado equipara-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º. Na hipótese da alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 16-D desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 16-A. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Publicado no
Mural do FAPSPMG

09/10/2020

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

~~Warley dos Santos Silva~~
Gerente de Benefícios
Matrícula: 1.1954

[Handwritten signature]
2 A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º. Se pensão por morte decorrer da morte de servidor efetivo, será calculada como da aposentadoria por incapacidade, ou seja, 60% (sessenta por cento) da média aritmética acrescida de 2% (dois por cento) do valor que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição, conforme o § 2º combinado com art. Inciso III do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 23/2019.

Art. 16-B. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data – § 2º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/10/2020

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

3

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Nas ações em que o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES, for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 16-C. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no

inciso I do art. 8º desta Lei.

Publicado no
Mural do FAPSPMG

09/10/2020

Warley Reis Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

Placa João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

J²
4

ATX



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 16-D. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil da legislação Pátria, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

Publicado no

Mural do FAPSPMG

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

04/10/2020
Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

2
5
PT



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI – pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 16-B desta Lei.

§ 3º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 16-E. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/03/2020

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

J²
6 A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, ES.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 19-A. O Servidor Público Municipal aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de

readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/103/2019

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

Rua João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

JF
7
AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Art. 19-B. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 21. O FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Guaçuí, da Câmara Municipal de Guaçuí, das Autarquias e Fundações do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 22.

I – para os segurados obrigatórios: 14% (quatorze por cento), calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contracheque, com a denominação de “Previdência Municipal”, percentual estabelecido no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

II –

III – enquanto houver *deficit* atuarial a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas será de 14% (quatorze por cento) ao mês, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º

§2º

Art. 2º. Ficam revogados as alíneas “b” dos incisos I e II do art.11 Lei Municipal nº 2.927/2001.

Art. 3º. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.927/2001 permanecem inalterados.

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/03/2020

Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954

Praça João Acacinho, nº 01 – Centro – Guaçuí – ES – CEP 29560-000

[Handwritten signature]
8
[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

Art. 4º. As alíquotas de contribuições majoradas por esta Lei, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

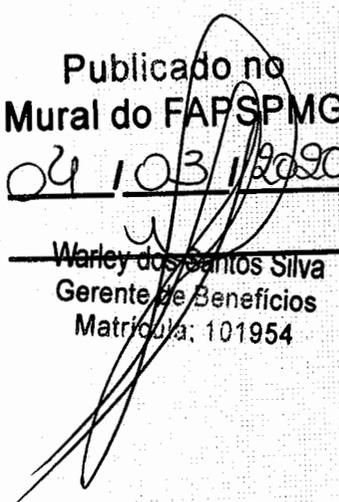
Guaçuí - ES, 04 de março de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

Publicado no
Mural do FAPSPMG

04/03/2020


Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 101954



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.341, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Publicado no
Mural do FAPSPMG

01/10/2020

Wagner Medeiros de Souza
Superintendente Administrativo
Financeiro e Contábil
Matrícula: 014864

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, GERIDO PELO FAPS/PMG - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a suspensão do pagamento das prestações inerentes aos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nºs. 2161/2017, 1405/2018, 0623/2018 e 0955/2019 firmados até 28 de maio de 2020, com base nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, devidos pelo Município com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo FAPS/PMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º. Fica também autorizada a suspensão do pagamento das contribuições patronais previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o artigo 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial do RPPS.

Art. 3º. Fica desde já autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Guaçuí com seu RPPS, gerido pelo FAPS/PMG, referente aos recursos que deixaram de ser recolhidos, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento com dispensa da multa.

§ 2º. As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 3º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art.4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí-ES, 28 de setembro de 2020.

Publicado no
Mural do FAPSPMG

28/09/2020

[Signature]

Wagner Medeiros de Souza
Superintendente Administrativo
Financeiro e Contábil
Matricula: 014864

[Signature]
VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

[Signature]
DOUGLAS DE SOUSA RODRIGUES
Procurador Geral do Município Interino

[Signature]
SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 4.351, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Autoriza Abertura de Crédito Adicional suplementar o orçamento financeiro do exercício de 2020.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o FAPS autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 1.245.000,00 (Um milhão e duzentos e quarenta e cinco mil reais), conforme discriminado abaixo:

Nº Ficha	Elemento Despesa	Fonte Recurso	Valor
Unidade Gestora : FAPSPMG- FUNDO DE APOSENT.E PENSÃO DOS SERVIDORES PUB. MUN. DE GUAÇUÍ			
Órgão : 1600 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPS			
Unidade Orçamentária : 1601 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPS			
Atividade/Projeto : 0.004 - PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS			
0000016	31900100000 - APOSENTADORIAS E REFORMAS	14100000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	950.000,00
0000017	31900300000 - PENSOES	14100000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - ENTRADA DE RECURSOS	280.000,00
			1.230.000,00
Atividade/Projeto : 2.095 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FAPS			
0000011	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	14300000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	15.000,00
			15.000,00
			1.245.000,00
			1.245.000,00
			1.245.000,00

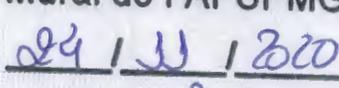
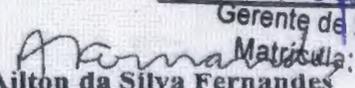
Art. 2º - Os recursos necessários para acorrer às despesas previstas no artigo 1º da presente Lei advirão de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019.

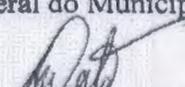
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 24 de novembro de 2020.


Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal


Caio Cesar de Souza Barbosa
Secretário Municipal de Planejamento


Warley dos Santos Silva
Gerente de Benefícios
Matrícula: 1019

Ailton da Silva Fernandes
Procurador Geral do Município


Sebastiana Cristina Costa
Secretária Municipal de Finanças

37
49